



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Competitivo dos Mercados Fornecedores da Administração Pública, estabelece diretrizes para o fortalecimento da concorrência, da capacidade fornecedora, da inovação, do desenvolvimento territorial e da diversificação competitiva dos mercados fornecedores das contratações públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Competitivo dos Mercados Fornecedores da Administração Pública, destinada a fortalecer a competitividade, ampliar a capacidade produtiva nacional, desenvolver novos mercados fornecedores, promover a inovação, reduzir barreiras à participação nas contratações públicas e contribuir para o desenvolvimento econômico e regional.

Parágrafo único. A Política observará, especialmente, os princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência, da livre iniciativa, da competitividade, do desenvolvimento produtivo e da equidade territorial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mercado fornecedor, o conjunto de agentes econômicos aptos ou potencialmente aptos a fornecer bens, serviços e soluções à Administração Pública;



II – capacidade fornecedora, o conjunto de competências técnicas, produtivas, gerenciais, tecnológicas e logísticas que possibilitam a participação competitiva nas contratações públicas;

III – desenvolvimento competitivo, o processo de fortalecimento da concorrência mediante ampliação da quantidade, diversidade econômica, distribuição territorial, capacidade produtiva, inovação e sustentabilidade dos mercados fornecedores;

IV – diversificação competitiva, a ampliação da pluralidade de fornecedores aptos, reduzindo a concentração econômica e estimulando ambientes concorrenciais mais eficientes;

V – ecossistema fornecedor, o ambiente cooperativo formado por instituições públicas e privadas, entidades empresariais, cooperativas, universidades, institutos de pesquisa, instituições financeiras, incubadoras, aceleradoras, organizações de apoio ao empreendedorismo e demais agentes que contribuam para o fortalecimento dos mercados fornecedores;

VI – desenvolvimento territorial da oferta, o fortalecimento das vocações produtivas locais e regionais com vistas à ampliação da competitividade econômica.

Art. 3º A Política Nacional de Desenvolvimento Competitivo dos Mercados Fornecedores será implementada mediante atuação integrada dos órgãos e entidades da administração pública, observando, entre outros objetivos:

I – ampliar continuamente a concorrência nas contratações públicas;

II – estimular o ingresso de novos fornecedores nos mercados públicos;

III – reduzir barreiras desnecessárias à participação competitiva;

IV – fortalecer cadeias produtivas estratégicas;



V – incentivar inovação, transformação digital e aumento da produtividade;

VI – desenvolver mercados regionais e locais de fornecimento;

VII – estimular a integração entre políticas públicas de desenvolvimento econômico e planejamento das contratações;

VIII – fortalecer a resiliência das cadeias de suprimento da Administração Pública.

Art. 4º Na fase de planejamento das contratações, os órgãos e entidades da Administração Pública poderão realizar estudos de inteligência de mercado destinados a subsidiar a tomada de decisão, considerando, quando pertinente:

I – estrutura concorrencial do mercado;

II – concentração econômica da oferta;

III – capacidade produtiva disponível;

IV – potencial de ampliação da concorrência;

V – barreiras de entrada identificadas;

VI – oportunidades de inovação;

VII – potencial de desenvolvimento de novos mercados fornecedores;

VIII – características territoriais relevantes para o fornecimento.

Parágrafo único. Os estudos previstos neste artigo terão natureza orientadora e não constituirão requisito de validade do procedimento licitatório.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão desenvolver ações de fortalecimento da capacidade fornecedora dos mercados, mediante:

I – divulgação antecipada de oportunidades de contratação;



II – realização de encontros, oficinas e rodadas técnicas com potenciais fornecedores;

III – disponibilização de orientações simplificadas sobre procedimentos licitatórios;

IV – incentivo à transformação digital dos fornecedores;

V – articulação com universidades, institutos federais, entidades de apoio empresarial, cooperativas, instituições financeiras, incubadoras, aceleradoras e demais integrantes dos ecossistemas fornecedores;

VI – estímulo à inovação aplicada ao atendimento das demandas públicas.

§1º As ações previstas neste artigo terão caráter aberto, isonômico e não vinculante.

§2º É vedada qualquer forma de favorecimento individualizado ou direcionamento de contratação decorrente das ações de desenvolvimento da capacidade fornecedora.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão buscar, sempre que compatível com a natureza da contratação e observado o interesse público, identificar e reduzir barreiras competitivas evitáveis que restrinjam desnecessariamente a participação de potenciais fornecedores.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, poderão ser avaliados, entre outros aspectos:

I – exigências documentais repetitivas;

II – requisitos técnicos desproporcionais ao objeto;

III – parcelamento tecnicamente viável do objeto;

IV – prazos incompatíveis com a realidade do mercado;

V – condições que limitem injustificadamente a competitividade.



Art. 7º A implementação desta Lei observará o princípio da Equidade Territorial, considerando as diferenças estruturais existentes entre os diversos territórios brasileiros na formulação das políticas de desenvolvimento da capacidade fornecedora.

§1º Para esse fim, poderão ser considerados fatores relacionados à infraestrutura, logística, conectividade, dispersão territorial, características produtivas, vocações econômicas e custos estruturais que influenciem a competitividade dos mercados fornecedores.

§2º Na Amazônia Legal e em outros territórios sujeitos a relevantes desafios estruturais, os órgãos e entidades poderão desenvolver estratégias específicas de fortalecimento da capacidade fornecedora, especialmente voltadas:

- I – à bioeconomia;
- II – às cadeias produtivas sustentáveis;
- III – à agricultura familiar;
- IV – às cooperativas;
- V – à economia solidária;
- VI – aos empreendimentos liderados por povos indígenas, comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais;
- VII – aos empreendimentos de pessoas com deficiência;
- VIII – aos pequenos empreendedores locais.

§3º As medidas previstas neste artigo destinam-se ao desenvolvimento da capacidade competitiva dos mercados fornecedores, vedada a criação de preferências automáticas ou reservas obrigatórias de contratação.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá o monitoramento da Política Nacional de Desenvolvimento Competitivo dos Mercados



Fornecedores, mediante divulgação periódica de indicadores relacionados, entre outros aspectos:

- I – evolução da concorrência nas contratações públicas;
- II – diversificação da base fornecedora;
- III – participação de novos fornecedores;
- IV – distribuição territorial dos fornecedores;
- V – inovação nas contratações públicas;
- VI – fortalecimento de cadeias produtivas estratégicas;
- VII – desenvolvimento da capacidade fornecedora regional;
- VIII – resultados das ações de desenvolvimento de mercados.

Parágrafo único. O monitoramento utilizará, preferencialmente, estruturas administrativas e bases de dados já existentes, vedada a criação de novos órgãos ou entidades exclusivamente para a execução desta Lei.

Art. 9º A execução desta Lei observará os princípios da cooperação federativa, da eficiência administrativa, da simplificação regulatória e da integração entre políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, ciência e tecnologia, desenvolvimento regional e compras governamentais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento Competitivo dos Mercados Fornecedores da Administração Pública, com o objetivo de fortalecer a concorrência, ampliar a capacidade produtiva nacional e utilizar o poder de compra do Estado como instrumento de desenvolvimento econômico.



A proposta parte de um diagnóstico simples: o desafio das compras públicas brasileiras não consiste apenas em realizar licitações eficientes, mas também em ampliar e qualificar os mercados capazes de atender à Administração Pública. Mercados mais competitivos, diversificados e inovadores aumentam a concorrência, reduzem riscos de concentração, estimulam a eficiência das contratações e contribuem para melhores resultados para o Estado e para a sociedade.

O Projeto não altera o regime jurídico das licitações nem cria reservas de mercado, cotas ou preferências automáticas. Ao contrário, busca remover barreiras desnecessárias à participação de novos fornecedores, incentivar o planejamento baseado em inteligência de mercado e fortalecer ecossistemas produtivos capazes de ampliar a competitividade das compras governamentais.

A proposição também reconhece que as diferenças territoriais brasileiras devem ser consideradas na formulação das políticas públicas de desenvolvimento da capacidade fornecedora. Regiões como a Amazônia Legal enfrentam desafios estruturais relacionados à logística, infraestrutura e conectividade que podem limitar a inserção competitiva de empreendedores locais. Por essa razão, o projeto adota o princípio da equidade territorial, permitindo o desenvolvimento de estratégias voltadas ao fortalecimento da capacidade produtiva regional, sem afastar os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência.

Ao estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, da economia solidária, das cooperativas, dos empreendimentos liderados por povos indígenas, comunidades quilombolas, pessoas com deficiência e pequenos empreendedores, a proposta amplia a base concorrencial das compras públicas por meio do fortalecimento da capacidade de competir, e não pela criação de privilégios.

Trata-se, portanto, de uma política pública moderna, alinhada aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da



eficiência administrativa, da redução das desigualdades regionais e da promoção do desenvolvimento nacional, contribuindo para tornar as compras públicas um instrumento de fortalecimento da economia brasileira e de desenvolvimento produtivo sustentável.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

